



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000294922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002485-02.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante BRUNO AUGUSTINHO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA I.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35796

Embargos de Declaração Cível nº 1002485-02.2023.8.26.0114/50000

Comarca: Campinas

Embargante: BRUNO AUGUSTINHO DA SILVA

Embargado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Aloha I

Juiz de Direito: Dr(a). Anderson Pestana de Abreu

Embargos de Declaração – Embargante que refere a omissão no julgamento do recurso de apelação – Inocorrência – Sentença que julgou liminarmente o feito, nos termos do artigo 332, inc. II, do CPC - Fixação de honorários advocatícios sucumbenciais recursais que é vedada quando a verba não for estipulada em primeiro grau - Precedentes – Análise de todas as teses e circunstâncias dos autos, no contexto da discussão posta *sub judice* – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Bruno Augustinho da Silva**, em face do v. acórdão proferido às fls.295/311, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos autos da ação revisional de contrato bancário financiamento de veículo, ajuizada em face de **Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Aloha I**.

Inconformado, recorre o autor alegando que o aresto é

omisso, haja vista a ausência de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor. Ressalta o caráter alimentar da verba (01/03).

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, rejeitando-o no tocante ao mérito.

O embargante refere a suposta mácula a eivar o julgado, o qual, entretanto, não padece de nenhum vício, tendo dirimido integralmente a controvérsia, de forma clara e coesa, no contexto da discussão posta *sub judice* e da solução atribuída à causa.

É certo que foram sopesados, na fundamentação do *decisum*, todos os aspectos relevantes para o deslinde das questões levadas à apreciação desta C. Câmara. Os fundamentos foram, expressa e claramente, alinhavados no acórdão que, portanto, não padece de qualquer mácula.

Com efeito, se tratando de julgamento proferido em primeira instância, nos termos do artigo 332, inc. II, do CPC, agiu corretamente o magistrado *a quo* ao não fixar verba honorária advocatícia.

Assim, cediço que em sede recursal, ***"(...) a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta"*** (AgInt no REsp 1666948/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018).

Nesse sentido, também, recente julgado deste E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Tribunal:

Apelação cível – Ação revisional de contrato de financiamento de veículo c.c. pedido de tutela antecipada - Sentença que julgou liminarmente improcedentes os pedidos, nos termos do art. 332, II, do CPC – (...) - Sentença mantida – Sem honorários recursais, considerando a ausência de prévia fixação na origem, por se tratar de julgamento liminar, nos termos do art. 332, II, do CPC - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000213-27.2024.8.26.0655; Relator(a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

Destarte é certo que os aclaratórios estão fundados, exclusivamente, na insurgência em face do resultado do julgamento, o que denota que a pretensão, em realidade, é de imprimir caráter infringente ao recurso, com vistas ao reexame de matéria que já fora objeto de adequada apreciação. Como cediço, tal caráter infringente somente é admissível quando decorrente de correção de erro material manifesto, suprimimento de omissão ou para fins de sanar contradição, hipóteses estas ausentes no caso *sub judice*, consoante já esclarecido.

Pelo exposto, por meu voto, **rejeito os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora